



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Maria da Penha Nobre Pereira		<b>UF:</b> RO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Universidade de Brasília (UnB) que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de doutorado em Direito Internacional emitido pela <i>Universidad Autónoma de Asunción</i> , no Paraguai.		
<b>RELATORA:</b> Márcia Angela da Silva Aguiar		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000176/2014-61		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 40/2017	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 26/1/2017

## I – RELATÓRIO

Maria da Penha Nobre Pereira, brasileira, divorciada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) sob o nº [REDAZIDO], funcionária pública municipal exercendo suas atividades na Procuradoria Geral do município de Porto Velho, no estado de Rondônia, residente e domiciliada na [REDAZIDO], nº [REDAZIDO], conjunto [REDAZIDO], bairro [REDAZIDO], no município de [REDAZIDO], estado de [REDAZIDO], interpôs recurso administrativo perante o Conselho Nacional de Educação (CNE) face à decisão da Fundação Universidade de Brasília (UnB), que negou o reconhecimento de seu diploma de doutorado em Direito Internacional, obtido junto à *Universidad Autónoma de Asunción*, no Paraguai.

Conforme se verifica do processo que cuidou do assunto no âmbito da UnB, processo nº 23106.007986/2011-64, juntado por cópia às folhas 11-110 dos autos, em 10/10/2011, a interessada protocolou junto àquela Fundação o requerimento de revalidação do diploma em questão.

A Comissão de Revalidação de Diplomas do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da UnB, sugeriu o indeferimento do pleito, o que foi referendado pelo Colegiado do referido Programa, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) Que o curso que pretendia ser revalidado deve conter estrutura de ensino e pesquisa equivalentes ao curso da UnB, para obter nela o título de revalidação;
- b) Que os cursos de pós-graduação *stricto sensu* em nível de mestrado e doutorado em Direito não contemplam as modalidades a distância ou semipresencial. O conteúdo do curso e sua dinâmica de ensino e pesquisa dependem da modalidade presencial no formato atual de estruturação dos cursos jurídicos de pós-graduação *stricto sensu* da UnB; e
- c) Que o período de aulas presenciais dos cursos de Direito Internacional, ofertados pela *Universidad Autónoma de Asunción*, resume-se exclusivamente aos meses de janeiro e julho.

A interessada apresentou recurso aventando a possibilidade de reconsideração da decisão que indeferiu sua solicitação. O Diretor de Pós-Graduação do Decanato de Pesquisa e Pós-Graduação da UnB, contudo, recomendou a improcedência da admissibilidade do recurso, observando que não foi apresentado nenhum fato novo, bem como não houve vício de forma na decisão.

Consta dos autos ainda cópia de recurso interposto pela interessada ao Conselho Universitário da UnB (fls. 102-105), que, em juízo de admissibilidade do pleito, entendeu que

o cerne da argumentação da interessada se referia à propositura de submissão a estudos complementares, ratificando o entendimento de que não havia fato novo ou vício de forma que ensejasse a apreciação do assunto pelo Conselho da Universidade.

O recurso a este Conselho Nacional de Educação data de 25 de julho de 2014 e se fundamenta especialmente no Decreto nº 5.518, de 2005, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o acordo de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados-Partes do MERCOSUL.

Segundo a interessada, o mencionado acordo permite a utilização de diplomas de Mestre e Doutor obtidos junto aos países-membros do MERCOSUL *mediante simples registro e admissão por parte de instituições de ensino no País de interesse do diplomado, para o exercício, unicamente, de atividades acadêmicas de ensino e pesquisas.*

Ressalta, ainda, que, em conformidade com o referido Acordo, para que o registro e a admissão se efetivem, faz-se necessário o preenchimento de quatro pressupostos e que, no seu caso, todos eles haviam sido preenchidos, não havendo motivos para o indeferimento de seu pleito.

Além disso, alega que na Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, que regulamentava a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não há a exigência de fato novo para a propositura da reconsideração. Que, de acordo com o art. 7º, §3º, da mencionada Resolução, o caminho correto, caso não seja considerado o Acordo Internacional, seria *o de oportunizar à recorrente a realização de estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente com vista a regularizar a suposta deficiência apontada quanto a disparidade da grade curricular.* (grifos do original)

### Considerações da Relatora

Compulsando os autos, entendo que a pretensão da requerente não merece prosperar. Não houve, a meu critério, erro de fato ou de direito por parte da Universidade de Brasília (UnB) no procedimento de reconhecimento.

Foram respeitadas as instâncias recursais no âmbito interno da UnB, assegurando à interessada o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, bem como o acesso aos órgãos colegiados superiores da Instituição, preservando-se, assim, seu direito ao recurso administrativo, previsto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999.

Outrossim, diante dos documentos que compõem o presente processo posso afirmar que a UnB atendeu-se a critérios objetivos na análise do pleito da recorrente, atendidas as disposições contidas no art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2002, com suas alterações posteriores, bem como o normativo atual, ou seja, a Resolução CNE/CES nº 3/2016.

No tocante ao argumento da interessada de não atendimento, por parte da UnB, dos parâmetros constantes do Decreto nº 5.518, de 2005, entendo que, no caso em tela, não é aplicável esse instrumento normativo.

Ora, a interessada é cidadã brasileira, não alcançada pelo aludido dispositivo, que prevê claramente em seu artigo 4º “[...], os postulantes dos Estados Partes do Mercosul deverão submeter-se às mesmas exigências previstas para os nacionais do Estado Parte em que pretendem exercer atividades acadêmicas.”

No mesmo sentido, a Resolução CNE/CES nº 3/2011, que dispõe sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado, obtidos nos Estados-Partes do MERCOSUL, aduz em seu Art. 2º que:

*A admissão de títulos e graus acadêmicos, instituída pelo Decreto Legislativo nº 800/2003, promulgado pelo Decreto nº 5.518/2005, que instituiu a admissão de títulos e graus*

*universitários para o exercício de atividades de pesquisa e docência nos Estados Partes do MERCOSUL, para parcerias multinacionais, de caráter temporário, não se aplica aos nacionais do país onde sejam realizadas as atividades de docência e pesquisa, conforme regulamentado no Conselho do Mercado Comum pela Decisão MERCOSUL/CMC/DEC nº 29/2009. (grifo nosso).*

Há, ainda, a previsão contida no art. 7º da aludida Resolução, que dispõe que “A validade nacional do título universitário de mestrado e doutorado obtido por brasileiros nos Estados Partes do MERCOSUL exige reconhecimento conforme a legislação vigente.” (grifo nosso).

Entendo, por conseguinte, que a decisão da Universidade de Brasília deve ser mantida. Diante do disposto acima, passo ao voto.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Conheço do recurso para, no mérito negar-lhe provimento, por entender não haver erro de fato ou de direito, mantendo a decisão de indeferimento pela Fundação Universidade de Brasília do pleito de reconhecimento do diploma de doutorado em Direito Internacional obtido por Maria da Penha Nobre Pereira, inscrita na OAB sob o nº [REDACTED], na *Universidad Autónoma de Asunción*, no Paraguai, nos termos da legislação pertinente, em especial da Resolução CNE/CES nº 3, de 1º de fevereiro de 2011.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2017.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente